LIDO EM SESSÃO
EM 06/09/22
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em, 06/09/2022
Diretor de Secretaria

MENSAGEM N° 065/2022.

Alagoinhas, em 31 de agosto de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Ilustre Casa o Projeto de Lei Complementar, anexo, que "**altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei complementar nº. 077/2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores no Magistério Público Municipal de Alagoinhas, suas alterações, e dá outras providências**".

Nobres Parlamentares, a partir da LDB 9.394/96 e desde o Plano Nacional da Educação aprovado pela Lei de nº 10.172/01 e posteriormente reforçado pela Lei nº 13.005/14, como também pela reestruturação PDE, através da Lei 11.494/07, que criou o FUNDEB, as políticas públicas educacionais brasileiras, têm dado ênfase à elevação global do nível de escolaridade da população, à melhoria da qualidade de ensino, à busca de garantias de acesso e permanência com sucesso na educação pública e à democratização da gestão do ensino público.

Evidente que esse cenário implica numa nova forma de pensar e fazer a escola, não só pelo atendimento a tais demandas, mas também pela grande influência que ela exerce na formação de indivíduos e coletividades, e, portanto, na construção de um projeto de sociedade que possibilite a participação dos indivíduos na produção da sua existência, como sujeito de direitos, ativos na realidade que se constrói.

Destarte, para atender a tais exigências legais, e garantir os três eixos norteadores da política educacional brasileira, quais sejam: a) Gestão democrática, como eixo a descentralização; b) Democratização do acesso e da permanência; c) Qualidade na educação, nesse ponto, revela-se necessário repensar os critérios para a eleição de Gestores na Rede Municipal de Ensino de Alagoinhas, e para tal propósito é imprescindível alterarmos alguns artigos da Lei Municipal nº 77/2012, que dispõe sobre o estatuto dos servidores no magistério Público Municipal De Alagoinhas, mais especificamente os dispositivos que versam sobre as Eleições de Diretores Escolares e suas atribuições.

Com as alterações ora propostas objetivamos garantir o Direito a Educação de nossos estudantes, mediante uma gestão escolar eficiente, e comprometida com o Plano de Gestão e as metas estabelecidas para a Educação Básica no Plano Nacional de Educação, as quais estão expressas no Plano Municipal de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 06/09/2022
Presidente

Demais disso, Nobres Edis, o aperfeiçoamento da Lei do Magistério Municipal também se faz necessário, tendo em vista que o Plano Municipal da Educação, especificamente na sua Meta 13, estabelece como obrigação da municipalidade "garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito do Município, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar".

Não se pode olvidar que o gestor escolar exerce diversas atividades e atende a diferentes demandas que dependem de sua ação gerencial. Para tanto, deve possuir competências, habilidades e atitudes que lhe permitam exercer forte liderança para adotar medidas que levem à construção de uma escola com base em uma cultura de sucesso, alinhada às normas do Sistema Municipal de Ensino e aos princípios de uma gestão democrática e participativa.

As dimensões de ensino e aprendizagem; clima escolar; relação com pais e comunidade; gestão de pessoas e de processos, infraestrutura e, ainda, as articulações institucionais devem ser observadas para definir as atribuições do gestor escolar. Tais dimensões fundamentam um planejamento estratégico, objetivando a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

A qualidade da educação perpassa pelo crescimento pessoal e intelectual de seus estudantes, pela concepção de homens e mulheres que desejamos para a sociedade, bem como **por uma gestão escolar comprometida e alinhada com as Políticas Públicas Municipais**.

Cumpre registrar que as alterações ora propostas no Estatuto do Magistério Municipal foram amplamente discutidas no bojo de uma comissão composta por representantes da APLB-SINDICADO, SINPA, Conselho Municipal da Educação e Equipe Técnico pedagógica da Secretaria da Educação.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo o **regime de urgência**, nos moldes do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, quanto à apreciação e votação do Projeto em epígrafe.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 31 de agosto de 2022.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2022.

"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 077/2012, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos incisos IV e V, e acrescenta o inciso VI e os parágrafos §1º e §2º, no art. 57, da Lei Complementar nº 077/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57- (....)
I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV – Para concorrer ao cargo de Diretor Escolar o candidato deve ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas nos turnos matutino e vespertino.
V- Para concorrer ao cargo de Diretor e Vice-Diretor o candidato deve ter sido aprovado(a) na seleção que será realizada em (4) quatro fases:
a. 1ª fase: de caráter eliminatório, sendo um curso de (60) sessenta horas;
b. 2ª fase: de caráter eliminatório, sendo uma prova escrita de conhecimentos específicos;
c. 3ª fase: de caráter classificatório, que consiste na entrega do Plano de Gestão Escolar para a banca examinadora, cuja composição será definida pela comissão eleitoral;
d. 4ª fase: de caráter classificatório, em caso de empate, constando da análise de títulos acadêmicos de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
VI – ter o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência de exercício profissional na Rede Municipal de Ensino nos dois anos que antecedem o pleito eleitoral, sendo que não serão consideradas para efeito de verificação do percentual exigido as faltas não justificadas.
§1º- Em caso de vacância a indicação será via Secretaria Municipal de Educação, mediante submissão à análise e aprovação da comissão, a

qual deverá verificar se o indicado preenche as mesmas condições e requisitos previstos na presente lei.

§2º- Os servidores eleitos ao cargo de diretor e vice-diretor que receberem a penalidade de suspensão em Processo Administrativo Disciplinar – PAD assumirão o cargo após o efetivo cumprimento da sanção.

Art. 2º - Altera o art. 58, da Lei Complementar nº 077/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os requisitos essenciais que deverão ser observados pelo candidato na elaboração do plano de gestão escolar previsto na alínea "c", do inciso V, do artigo anterior, serão objeto de regulamentação específica mediante ato normativo expedido pelo Secretário de Educação do Município.

Art. 3º - Altera o art. 59, da Lei Complementar nº 077/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. As eleições a que se refere este capítulo serão realizadas a cada 4 (quatro) anos e em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital publicado em Diário Oficial afixado em quadro de avisos na área de maior circulação da Unidade de Ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Altera o art. 60, da Lei Complementar nº 077/2012, e acrescenta os §1º, §2º, §3º e §4º ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Os candidatos eleitos para o cargo de diretor exercerão o mandato de 04 (quatro) anos, sendo defeso a estes a composição na chapa para o mesmo cargo na eleição subsequente da mesma Unidade de Ensino.

§ 1º. Fica permitido concorrer como diretor e vice-diretor em outra instituição de ensino do município.

§ 2º. Não poderão compor a mesma chapa para concorrer às eleições nas Unidades de Ensino congênere, os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

§3º. A vedação prevista no *caput* do artigo se aplica aos gestores indicados na situação excepcional prevista no art. 57 desta lei, nos casos em que o servidor permanecer no cargo por mais de 2 (dois) anos.

§3º. Fica vedada a recondução do indicado ao cargo de Diretor na mesma Unidade Escolar.

Art. 5º - Fica revogado o art. 61, da Lei Complementar nº 077/2012.

Art. 6º - Altera o art. 63, e os seus §1º, §2º e §3º, e acrescenta o §4º, I e II, no referido artigo, da Lei Complementar nº 077/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos, o qual deverá dispor do regime temporal de (40) horas semanais, quando o afastamento do titular for igual ou superior a trinta (30) dias, passando assim a ter direito à integralidade da gratificação prevista no art. 28, inciso I, alínea "a".

§ 1º Na impossibilidade do Vice-Diretor dispor das 40 horas para substituir interinamente o diretor, o substituto deverá ser indicado pela SEDUC, após avaliação e aprovação da comissão Eleitoral.
§ 2º Quando a substituição acontecer em período superior ao definido neste artigo considerar-se-á a contagem, para a percepção da vantagem, a partir do primeiro dia em que ocorreu o evento.
§ 3º Em caso de ausências e impedimentos da função de Diretor em Unidade de ensino onde haja mais de um Vice-Diretor o substituto será aquele que tiver maior formação dentro da carreira do Magistério e em caso de empate será o que tiver maior tempo de serviço de Magistério como servidor efetivo do Município de Alagoinhas.
§ 4º Em caso de vacância do cargo/função de Diretor em unidade de ensino onde não haja substituto ou o Vice-Diretor abdique de assumir a função de Diretor, serão atendidos por normas regulamentadas para as eleições e as seguintes disposições:
I- Nomeação pela SEDUC de acordo com os critérios estabelecidos no art.57;
II - o mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo se encerra na data prevista para o término do mandato do substituto.

Art. 7º - Fica alterado o art. 64, da Lei Complementar nº 077/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Nas Unidades de Ensino que entrem em funcionamento em período que não seja possível a realização do pleito eleitoral, a Secretaria de Educação do Município indicará os gestores, os quais deverão ser avaliados e aprovados pela Comissão, respeitando os critérios estabelecidos no art. 57 desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 31 de agosto de 2022.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO